



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 28\$00
A 1.ª série. . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série. . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série. . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$68 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Excepção-se os casos previstos nos §§1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:048, publicada no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série. 31-VIII-1920.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:270** — Anula, desde a data da sua publicação, o decreto n.º 8:206 (Comércio de câmbios), de 21 de Junho de 1922, não podendo o mesmo produzir quaisquer efeitos, excepto no que respeita a transacções effectuadas nos termos do mesmo decreto.

**Decreto n.º 8:271** — Insere várias disposições atinentes a regular e fiscalizar o comércio de câmbios.

**Rectificação** ao decreto n.º 8:247, que eleva a \$30 por volume o emolumento fixado no artigo 1.º do decreto n.º 7:092, para distribuição do serviço de despacho das encomendas postais.

### Ministério das Colónias:

**Decreto n.º 8:272** — Equipara a subvenção diferencial concedida ao bibliotecário arquivista do Ministério das Colónias a dos funcionários de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e Comércio e Comunicações.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:266** — Determina que nas estâncias termas o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência de aquistas — Regula a forma de nomeação dos referidos médicos hidrologistas.

**Portaria n.º 3:267** — Aprova o aumento de preço para aplicações terapêuticas da nascente de águas minero-medicinais Termas de Vidago e Pedras Salgadas.

**Portaria n.º 3:268** — Aprova o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minerais Luso.

**Portaria n.º 3:269** — Aprova o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas da nascente de águas minero-medicinais Caldas de Moledo.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Decreto n.º 8:270

Considerando que o decreto n.º 8:206 tem dado lugar a dúvidas de interpretação por ter revogado em parte e em parte deixado em vigor a matéria do decreto n.º 7:702;

Considerando também que o referido decreto n.º 8:206 não discrimina exacta e convenientemente a competência dos tribunais para o julgamento das transgressões, conforme a matéria destas:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo

em vista o estabelecido no artigo 20.º do citado decreto n.º 7:702, de 8 de Setembro de 1921, e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É anulado, desde a data da sua publicação, o decreto n.º 8:206, de 21 de Junho de 1922, não podendo o mesmo produzir quaisquer efeitos, excepto no que respeita a transacções effectuadas nos termos do mesmo decreto.

Os processos instaurados com fundamento nas suas disposições somente valerão como participações e como tais serão enviados aos tribunais competentes, nos termos da legislação em vigor, ficando válidas as cauções neles prestadas.

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — António Xavier Correia Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

### Decreto n.º 8:271

O problema dos câmbios é um daqueles que mais têm preocupado os Governos do país e sobre o qual, ao sabor de desencontradas opiniões, mais se tem legislado. Forçoso é porém confessar que até hoje todas as medidas promulgadas têm resultado absolutamente ineficazes, porque estas têm sido dirigidas, não contra o verdadeiro mal, mas contra o seu sintoma.

De facto, a questão cambial não é senão uma resultante de inúmeros e complexos factores, que são de ordem moral, política, económica e financeira, e para a resolver é preciso actuar em toda a vida da nação.

As conferências internacionais de Bruxelas e Génova, nas suas conclusões relativas ao problema cambial, afirmaram que são infrutíferas e até nocivas as medidas tendentes a criar cotações artificiais.

Baseado nas conclusões da conferência de Bruxelas, foi promulgado o decreto n.º 7:104, que revogou toda a legislação até então estabelecida sobre matéria cambial.

O câmbio continuou a agravar-se, e na impossibilidade de rapidamente actuar sobre os complexos factores que têm determinado esse agravamento, o decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921, visou tam somente a reprimir a especulação, não pretendendo ir além de uma discreta fiscalização.

Em face dos factos é evidente que os seus efeitos foram nulos; os entraves opostos ao comércio cambial livre, se por um lado prejudicaram a execução de operações legítimas, não impediram a especulação, e surgiu logo o mercado clandestino de cambiais, que veio colocar os estabelecimentos bancários respeitadores da lei perante uma desleal concorrência e as mais variadas cotações.

Os resultados inludíveis da experiência obtida entre nós, as conclusões da conferência de Génova aconselham o Governo a entrar no regime de liberdade, apenas condicionando a compra de cambiais à apresentação de um *afidavit*, em que os mencionados compradores se obriguem a não aplicar as referidas cambiais a fins prejudiciais à economia nacional.

Outrossim reconhece o Governo a necessidade absoluta da existência das Bolsas Officiais de Cobertura, a fim de poder ser fixado o câmbio oficial.

Torna-se portanto indispensável modificar no sentido indicado e estabelecido no decreto n.º 7:702, pelo que: Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o estabelecido no artigo 20.º do citado decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921, e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de câmbios (compra e venda de numerário estrangeiro em cambiais, cupões, letras, cheques ou livranças ou por meio de créditos ou lançamentos de escrita, ou por telegramas, cartas ou escritos de qualquer natureza) continua a ser privativo dos bancos e banqueiros devidamente autorizados e caucionados pela forma determinada nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os bancos ou banqueiros deverão requerer pelo Ministério das Finanças uma licença, que lhes será concedida mediante as seguintes condições:

1.ª Prestação de uma caução, que será fixada pelo Ministro das Finanças, a qual não será inferior a 100.000\$ nem superior a 2.000.000\$;

2.ª Declaração de se sujeitarem à fiscalização estabelecida por este decreto.

§ 1.º Esta caução poderá ser prestada em títulos de fundos públicos nacionais ou estrangeiros, que forem aceitos pelo Ministro das Finanças, com a margem de 20 por cento abaixo da média das cotações oficiais durante os trinta dias anteriores à data em que for prestada, ou em bilhetes do Tesouro, ou ainda em escudos.

§ 2.º Sendo a caução prestada em fundos públicos, os dividendos ou juros destes pertencerão ao banco ou banqueiro que tiver prestado a caução; sendo a caução prestada em escudos, vencerá o juro de 4 por cento ao ano.

§ 3.º O Ministro das Finanças, sempre que o julgar conveniente, poderá exigir reforço da caução prestada em fundos públicos, quando as cotações oficiais dos títulos diminuírem a margem fixada no § 1.º deste artigo.

Art. 3.º Junto do Ministro das Finanças funcionará uma Inspeção do Comércio de Câmbios para o exercício da fiscalização determinada neste decreto.

§ único. Os funcionários da Inspeção de Comércio de Câmbios desempenharão temporariamente e sem retribuição especial as funções que este decreto lhes atribui, ficando dispensados do exercício dos seus empregos, mas recebendo os seus vencimentos pelos Ministérios a que pertençam, como se os exercessem.

Art. 4.º Os depósitos de caução efectuados pelos bancos ou banqueiros ficam isentos de quaisquer comissões por guarda, conservação e cobrança ou outras quaisquer despesas.

Art. 5.º É considerada como prejudicial da economia nacional, e como tal expressamente proibida:

1.º A exportação de capitais para emprégo em títulos estrangeiros e depósitos no estrangeiro, exceptuando os

depósitos constituídos pelos bancos ou banqueiros caucionados para suas coberturas;

2.º A importação de títulos estrangeiros que não sejam cotados nas Bolsas de Lisboa e Porto.

Art. 6.º É livre a compra e venda de cambiais pelos bancos e banqueiros caucionados, desde que as entidades requisitantes apresentem uma declaração (*afidavit*), segundo o modelo anexo a este decreto, em duplicado, isenta de selo, na qual o requisitante se obrigue, sob sua honra, a dar ao produto da compra aplicação não proibida pelo artigo 5.º

§ 1.º Esta declaração, que substitui e equivale à exigida pelo artigo 4.º do decreto n.º 7:702, não necessita o visto ou autorização da Inspeção do Comércio de Câmbios e nela será abonada a boa fé da transacção pelo banco ou banqueiro que a efectuar.

§ 2.º O duplicado das declarações a que se refere este artigo acompanhará os mapas enviados diariamente, nos termos do artigo 9.º deste decreto.

§ 3.º Para as transacções até o equivalente de 500\$ não é necessária qualquer declaração.

§ 4.º O *afidavit* a que se refere este artigo é igualmente obrigatório para os aceitantes ou sacados de letras do estrangeiro, pagáveis no país, no acto do seu pagamento.

§ 5.º Aquilo que usar de má fé na declaração a que se refere o presente artigo será punido com as penas do artigo 245.º do Código Penal, impostas em processo nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 6.º Aos bancos e banqueiros que na compra ou venda de cambiais deixem de observar o disposto no presente artigo ou que venha a provar-se que, conscientemente, aceitaram ou abonaram falsas declarações, será aplicada a multa de 50.000\$ a 500.000\$, conforme o valor da transacção.

Art. 7.º É completamente livre, sem obrigação de declarações, a compra e venda de cambiais a contado ou a prazo entre bancos e banqueiros caucionados.

Art. 8.º O comércio de moedas e notas estrangeiras pode também ser exercido pela indústria de cambista sem necessidade de caução.

Art. 9.º Os bancos e banqueiros autorizados, nos termos deste decreto, remeterão diariamente à inspeção declarações das quais constem todas as operações que tiverem realizado nesse dia nos termos seguintes:

1.º Mapa dos cupões, moedas e notas compradas ao balcão, expresso nas divisas em que a compra foi efectuada e com indicação dos nomes dos vendedores e respectivas quantias;

2.º Mapa dos fundos, ouro, cupões, moedas, notas e saques (letras e cheques), vendidos ao balcão, contendo a quantia vendida;

3.º Mapa dos créditos abertos no estrangeiro;

4.º Entradas pelas seguintes rubricas:

a) Mapa dos saques do estrangeiro sobre praças estrangeiras nas suas diferentes divisas;

b) Mapa dos saques de praças do país, em moedas estrangeiras a cobrar em praças estrangeiras, nas suas diferentes divisas;

c) Mapa dos saques da praça de Lisboa sobre o estrangeiro, nas suas diferentes divisas.

5.º Saídas pelas seguintes rubricas:

a) Soma dos valores enviados para o estrangeiro para cobertura dos saques dessa procedência e mapa com discriminação das quantias;

b) Soma dos valores remetidos para cobertura de levantamentos feitos no estrangeiro por meio de cartas de crédito emitidas ou da utilização dos créditos abertos;

c) Soma dos valores remetidos para cobertura de saques feitos.

6.º Saldos dos movimentos dos depósitos ouro.

Art. 10.º A Inspeção, por si ou por meio de delegados seus, examinará a escrita dos bancos e banqueiros autorizados, com o fim de verificar a exactidão das declarações a que se refere o artigo 9.º e mais efeitos d'este decreto.

§ único. O funcionário nomeado para estas funções que não cumprir os deveres que este decreto lhe impõe ficará sujeito à penalidade correspondente ao crime de concussão e será demitido das funções públicas que exercer, não podendo ser nomeado para essas ou outras durante vinte anos.

Art. 11.º As operações a prazo serão previamente declaradas movimento diário de cada banco ou banqueiro autorizado, que organizará os mapas e estatísticas necessários para seguir dia a dia o movimento de compra e venda de cambiais.

Art. 12.º As operações a prazo serão previamente declaradas nos mesmos termos das operações a dinheiro, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito as que forem efectuadas sem essa prévia declaração.

Art. 13.º O Ministro das Finanças terá o direito de proibir o exercício da indústria da compra e venda de cambiais a qualquer banco ou banqueiro, quando tiver motivos suficientes para se convencer de que esse estabelecimento pratica operações do carácter especulativo, com prejuízo da economia nacional, e bem assim de proibir a realização de qualquer compra de cambiais ou abertura de crédito no estrangeiro quando verifique que uma ou outra tem carácter meramente especulativo.

Art. 14.º Para o efeito da fixação dos câmbios oficiais haverá em Lisboa e Porto Bolsas oficiais de cobertura de câmbios nos termos dos artigos seguintes.

Art. 15.º As dezasseis horas de todos os dias úteis da semana é aberta nas Bolsas oficiais das cidades de Lisboa e Porto a praça de compra e venda de espécies metálicas e de divisas cambiais estrangeiras, encerrando se pontualmente às dezasseis horas e meia. Aos sábados a praça terá lugar das onze e meia às doze.

Art. 16.º À estas praças só poderão concorrer, para os efeitos das operações de cobertura, os bancos e banqueiros caucionados, devendo as mesmas operações ser registadas num livro próprio com discriminação de todas as operações de compra e venda.

§ único. Os bancos e banqueiros a que se refere este artigo terão também um livro próprio e sempre em dia, em que discriminarão todas as operações de compra e venda que realizarem.

Art. 17.º O preço das transacções nas diferentes espécies metálicas e divisas cambiais será apregoado em voz alta entre os interessados e regulado em moeda portuguesa por cada unidade de moeda estrangeira, exceptuando a divisa «Londres», que manterá o uso da cotação em «pence esterlinos» por escudo português.

Art. 18.º O síndico da Bolsa ou um corretor oficial seu delegado presidirá ao acto e registará obrigatoriamente todas as operações que se forem efectuando no decurso da praça, mencionando os nomes dos compradores e vendedores, quantias e preços. No final da praça o síndico ou o seu representante tirará a média da cotação em cada divisa transaccionada, afixando em lugar público do edificio da Bolsa as cotações oficiais e remetendo o documento original à Câmara dos Corretores de Bolsa, que fornecerá cópia ou certidões aos interessados que as requisitarem.

§ único. Só essas cópias e certidões serão consideradas oficiais para quaisquer usos de publicidade e jurídicos, bem como para a cobrança das letras sacadas no estrangeiro e pagáveis no país, nos termos do § 1.º do artigo 315.º do Código Commercial.

Art. 19.º As transacções oficiais efectuadas nas Bolsas serão liquidadas directamente entre os interessados, devendo, porém, cada estabelecimento pagar a corretagem de  $\frac{1}{32}$  por mil de registo de transacção na Bolsa, que reverterá a favor da Câmara Sindical dos Corretores de Bolsa, para ocorrer às despesas da praça e publicações.

Art. 20.º A inobservância do disposto no artigo 18.º e seu parágrafo envolve procedimento disciplinar contra os respectivos funcionários e conseqüentes penalidades, que poderão ir até a demissão, sem prejuízo de qualquer outro procedimento.

Art. 21.º As infracções ao disposto no artigo 6.º d'este decreto, como as relativas ao artigo 4.º do decreto n.º 7:702, cometidas durante a sua vigência, são punidas com a multa de 50.000\$ a 500.000\$, conforme o valor das operações.

§ único. São solidariamente responsáveis pelas infracções do disposto no artigo 6.º os administradores ou gerentes dos estabelecimentos mencionados no artigo 1.º

Art. 22.º Aqueles que, não incluídos no artigo 1.º, comprarem ou venderem cambiais fora das condições em que essas compras e vendas são permitidas pelo presente decreto serão punidos com a pena pecuniária de 40 por cento do valor das transacções ilegais que fizerem e com a pena de trinta dias de prisão, não remível, sendo demitidos os que forem funcionários públicos.

Art. 23.º Aquele que, usando de algum meio fraudulento, conseguir alterar os preços que resultariam da natural e livre concorrência no mercado de cambiais será punido com a pena de três meses de prisão correccional e a multa de 20.000\$.

§ único. Se o meio fraudulento fôr a coligação com outros individuos, este facto será punível desde que tenha começo de execução.

Art. 24.º O produto das multas cobradas em virtude d'este decreto será distribuído do modo seguinte:

50 por cento para quem descobrir a infracção, não podendo, porém, receber mais de 10.000\$;  
50 por cento ou a parte que ficar acima de 10.000\$ para a Assistência Pública.

Art. 25.º As infracções das disposições d'este decreto serão julgadas pelos juizes dos tribunais das transgressões, e nas comarcas onde não houver esses tribunais serão julgadas pelos respectivos juizes de direito, em processo sumário, nos termos do decreto n.º 5:576, de 10 de Maio de 1919.

§ único. Exceptuam-se as infracções ao disposto no artigo 5.º, que são consideradas como contrabando e sujeitas às respectivas sanções fiscaes, devendo os documentos representativos dessas transacções ser apreendidos não fazendo fé em juízo para reivindicação dos correspondentes valores, e serão julgadas nos respectivos tribunais e nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e mais legislação applicável.

Art. 26.º O presente decreto entra immediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenha entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

## AFIDAVIT

O abaixo assinado (a) . . . , profissão . . . , morador . . . , declara pelo presente *afidavit* e sob a sua honra, que se obriga, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º . . . , de . . . de Julho de 1922, a não dar à quantia de . . . , representada em (b) . . . , à ordem ou a favor de . . . , fornecida por . . . , aplicação proibida pelo artigo 5.º do mesmo decreto, nem qualquer outra que possa considerar-se como prejudicial à economia nacional, mas sim o seguinte destino: . . . , que também afirma sob sua honra.

Feito em duplicado para um só valor.

. . . , . . . de . . . de 192. . .

Abono a boa fé da transacção.

- (a) Nome ou firma.  
(b) Cheque, notas, etc.

## Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No decreto n.º 8:247, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* n.º 138, de 10 do corrente, na 8.ª lin., onde se lê: «§ 2.º do artigo 2.º», deve ler-se: «§ único».

Direcção Geral das Alfândegas, 17 de Julho de 1922.—  
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal do Ministério

## Decreto n.º 8:272

O decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, fixou ao cartorário do Ministério das Finanças e ao arquivista do Ministério do Comércio e Comunicações um mesmo regime de subvenções diferenciais, como se verifica dos mapas n.ºs 3 e 7, anexos ao referido decreto;

Considerando, porém, que, pelo mesmo diploma, o regime de subvenções diferenciais aplicado ao bibliotecário-arquivista deste Ministério é inferior ao estabelecido para aqueles funcionários, não obstante serem idênticas as funções que desempenham;

Considerando que esta desigualdade de tratamento se não justifica, pois tem sido doutrina invariavelmente seguida estabelecer a mesma subvenção diferencial a todos os funcionários dentro da mesma classe;

Tendo sido ouvida a Procuradoria Geral da República; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e em conformidade com o § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088:

Hei por bem determinar, sob proposta do Ministro das Colónias, que a subvenção diferencial de 280\$ mandada aplicar pelo aludido decreto ao bibliotecário-arquivista do Ministério das Colónias seja elevada a 295\$, ficando assim este funcionário equiparado aos funcioná-

rios de idêntica categoria e classe dos Ministérios das Finanças e Comércio e Comunicações.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

## Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

## Portaria n.º 3:266

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), que o número de médicos adjuntos auxiliares seja em harmonia com a frequência das estâncias, e regulado da seguinte forma:

1.º Que nas estâncias termas que tenham a frequência até 1:200 aquistas, o serviço possa ser desempenhado por um só médico, que é o director clínico. Havendo mais de 1:200 e menos de 2:400 aquistas, deverá, além do director clínico, haver um adjunto. Excedendo o número de 2:400, haverá dois adjuntos, e assim por diante por cada grupo de 1:200 aquistas;

2.º A nomeação destes médicos deve fazer-se imediatamente, e o seu número será determinado pela média do número de inscrições nos dois anos anteriores;

3.º O director clínico deverá comunicar, no prazo de quinze dias da data da publicação desta portaria, o nome dos médicos hidrólogistas nomeados para exercerem o cargo de adjuntos;

4.º Considerando as circunstâncias especiais em que se encontram os médicos externos das Caldas de Vizela, cujas garantias lhes foram asseguradas pela portaria de 30 de Junho de 1920, deverá a nomeação, pelo menos de um dos adjuntos para esta estância, recair nalgum dos referidos médicos.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

## Portaria n.º 3:267

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas da nascente de águas minero-medicinais Termas de Vidago e Pedras Salgadas, requerida pela Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, que é concessionária, conforme a tabela junta:

## Tabela de preços

Inscrição para uso interno das águas nas nascentes . . .	10\$00
Banhos de imersão em água mineral . . . . .	1\$20
Banhos de imersão em água comum . . . . .	1\$00
Duches . . . . .	1\$00
Irrigações vaginais no banho . . . . .	2\$00
Irrigações vaginais fora do banho . . . . .	1\$00

(Não compreendida a roupa).

Lençol de felpo grande . . . . .	\$40
Toalha de felpo . . . . .	\$20

A beneficio das classes menos abastadas, durante o mês de Junho, com a roupa incluída:

Inscrição para uso interno das águas na nascente . . . . .	5\$00
Banhos de imersão em água mineral . . . . .	1\$20
Banhos de imersão em água comum . . . . .	1\$00
Duches . . . . .	1\$00
Irrigações vaginaes no banho . . . . .	2\$00
Irrigações vaginaes fora do banho . . . . .	1\$20

#### Preço das águas, por caixa, sobre vagão na origem

(Vidago, Sabroso, Pedras Salgadas)

A) Em material dos clientes (quebras de contas destes e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de 1/4 de litro . . . . .	\$19
Outras fontes:	
Cada garrafa de 1/4 de litro . . . . .	\$16
Cada garrafa de 1/2 litro . . . . .	\$22
Cada garrafa de 0,85 litro . . . . .	\$30

B) Em material da Companhia das Águas de Vidago e Pedras Salgadas, fora garrafas, caixa, etc., (quebras no engarrafamento de conta da Companhia e pagamento à vista):

Fonte de Vidago, cada garrafa de 1/4 de litro . . . . .	\$28
Outras fontes:	
Cada garrafa de 1/4 de litro . . . . .	\$20
Cada garrafa de 1/2 litro . . . . .	\$27
Cada garrafa de 0,85 litro . . . . .	\$37

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.—  
O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

#### Portaria n.º 3:268

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos da alínea a) do § 6.º do artigo 47.º do decreto com força de lei n.º 5:787-F, e nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minerais Luso, requerido pela Sociedade das Águas do Luso, de que é concessionária, conforme a tabela junta:

#### Tabela de preços

Taxa da inscrição médica . . . . .	10\$00
Água, durante trinta dias . . . . .	5\$00
Tratamentos no estabelecimento principal:	
Banho de 1.ª classe . . . . .	1\$20
Banho de 2.ª classe . . . . .	1\$00
Banho de 3.ª classe . . . . .	\$50
Irrigações . . . . .	1\$20
Tratamentos no estabelecimento anexo:	
Banho de 1.ª classe . . . . .	1\$50
Banho de 2.ª classe . . . . .	1\$20
Duches . . . . .	1\$20
Irrigações . . . . .	1\$20
Banhos de piscina . . . . .	\$50

#### Aluguel de roupas:

Lençol . . . . .	\$40
Toalha . . . . .	\$30
Fato de banho . . . . .	\$50

#### Venda da água na localidade:

Garrafão de 5 litros, com rôlha, mas sem rótulo nem lacre . . . . .	\$10
Garrafão de 5 litros, com rôlha, rótulo e lacre . . . . .	\$20

#### Preço da água para exportação:

Em garrafões, cada litro . . . . .	\$08
Em garrafas de 1 litro . . . . .	\$12
Em garrafas de 1/2 litro . . . . .	\$08
Em garrafas de 1/3 litro . . . . .	\$08

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

#### Portaria n.º 3:269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinaes, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para applicações terapêuticas e higiênicas da nascente de águas minero-medicinaes Caldas de Moledo, requerido por Miguel Evaristo Teixeira de Barros, de que é concessionário, conforme a tabela junta:

#### Tabela de preços

Duche quente ou escocês . . . . .	\$60
Duche frio . . . . .	\$40
Duche submarino . . . . .	\$40
Duche perineal . . . . .	\$40
Duche rectal . . . . .	\$40
Duche hipogástrico . . . . .	\$40
Inalação . . . . .	\$25
Pulverização . . . . .	\$25
Irrigação nasal . . . . .	\$25
Irrigação vaginal . . . . .	\$40
Duche de ar quente ou de vapor . . . . .	\$50

#### Banhos de imersão:

De 1.ª classe . . . . .	\$70
De 2.ª classe . . . . .	\$50
De 3.ª classe . . . . .	\$40
Do Rio Trinta — 3.ª classe . . . . .	\$50
Em piscina de 1.ª classe . . . . .	\$50
Em piscina de 2.ª classe . . . . .	\$30
Banho de sudação . . . . .	\$80
Banho total de luz . . . . .	2\$50
Banho de luz parcial . . . . .	1\$00
Licença para uso de águas (para quem não faz tratamento) . . . . .	2\$50
Água mineral (0,3) . . . . .	\$05
Lençol de felpo . . . . .	\$30
Lençol de algodão . . . . .	\$20

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1922.— O Ministro do Trabalho, *Vasco Borges*.

